

PROTÓCOLO Nº 201808151677
Em 15/08/2018
Pedro Pereira
FUNCIONÁRIO



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO Nº 1162
MUNICÍPIO DO CRATO ESTADO DO CEARÁ.

Impugnação

Ref.: Concorrência Nº 2018.07.12.1

JM CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda, sob o CNPJ nº 08.641.721/0001-92, com endereço na Rua Luiz Granjeiro, 341, Centro- Porteiras/Ce, CEP: 60.270-000, representada neste ato por sua sócia administradora, Monique Soares, brasileira, natural de São Paulo/SP, solteira, empresária, portadora do RG nº 33691944-X, inscrita no CPF n. 289.798.518-63, residente e domiciliada na Rua João Pires, nº 12, Bairro Centro, CEP: 63270-000, Porteiras/Ce, na pessoa de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença da D. Comissão de Licitação, com fulcro no §1º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93, oferecer impugnação a presente CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO Nº 2018.07.12.1, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito, seguidos de requerimentos:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE:

Inegável o prazo desta interposição, pois antecede qualquer prazo legal, em especial o estatuído no Art. 41, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, conforme protocolo de seu recebimento.



DO PRAZO DE RESPOSTA A ESTA IMPUGNAÇÃO:

Em regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo; entretanto, DEVE SER RESPONDIDA pela Administração em ATÉ 03 (três) dias úteis, contados da data de sua interposição, conforme dispõe o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93; assim, interposta no Dia 15/08/18, aguarda-se Resposta, até o dia 20/08/2018, sob pena de invalidação do certame, pois, o silêncio da Administração Pública caracteriza OMISSÃO ABUSIVA, inviabiliza formulação adequada e satisfatória das propostas, restringe a competitividade, ofende ao interesse público, afronta os princípios constitucionais da Legalidade, Publicidade e Isonomia, já que o “agir conforme a lei” enseja “segurança jurídica”, “transparência” e efetivo “controle” e “fiscalização do Estado” para toda coletividade.

Conforme restará aqui exposto, se for apresentada proposta pelos Licitantes, nos termos indicados no Edital (leia-se Planilha/Especificações e Projetos), o Princípio da Isonomia que manda dar tratamento igual a todos os licitantes, garantindo efetiva competição, estará fatalmente violado.

Assim, aguarda-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO RESPONDIDA por esta Comissão de Licitação até o dia 20/08/2018, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação da Concorrência Pública n.º 2018.07.12.1, prevista para o Dia 23/08/2018.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS E DO DIREITO:

Publicado o edital de licitação, verificou-se alguns erros que prejudicam a análise dos licitantes para que sejam feitas propostas adequadas.

Mostraremos em seguida, deficiências e divergências que se não forem sanadas

O Edital no subitem 3.4.2.3.2 requer que para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância ou similar:

- Execução de Muros de contenção executado em Bloco de concreto estrutural com reforço de geogrelha;



- Execução dos serviços de pavimentação incluindo os serviços de base de solo brita, pavimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ e microrrevestimento asfáltico;

Analisando o orçamento do referido procedimento licitatório, verificou-se que os dois itens não são parcelas de maior relevância financeira, tendo em vista o valor total da obra que é de R\$ 6.785.822,31(seis milhões setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

O Micro-revestimento asfáltico equivale a R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) e o Muro em Bloco Vazado de Concreto Estrutural c/reforço de geogrelha equivale a R\$ 95.884,08(noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)

São valores irrisórios comparando ao valor total do objeto, o que nos leva a acreditar que ocorreu um pequeno equívoco por parte da Administração Pública e que prejudica a competitividade e a busca pela melhor proposta

A outra discussão que merecer ser enfrentada é se esses 2(dois) itens são tecnicamente de maior relevância e se realmente são essenciais

As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, eleitas pela Administração pública, são irrelevantes para a consecução do objeto licitado, ainda acarretará uma restrição ao caráter competitivo da licitação.

Assim, por mais que as cláusulas do edital encontrem-se no seio do exercício do poder discricionário da Administração Pública, há que estarem permeadas com justificativas técnicas condizentes, fundamentadas, com a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93, requer a Impugnante o seguinte:

Handwritten signature
3



Primeiramente, deve esta Comissão por sua Presidência, **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que sejam analisados e retificados os pontos detalhados nesta Impugnação, afastando a antijuridicidade que macula todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia **23/08/2018**, requer, ainda, seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO a esta Impugnação**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, pois, em caso contrário, há o iminente risco de todo o procedimento licitatório ser considerado inválido, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e os documentos de habilitação.

Após as correções, seja **determinada a nova publicação do Edital**, reabrindo-se igual prazo para a apresentação das propostas, isto porque, a ausência de publicidade além de ensejar a nulidade do certame, ainda impossibilita a participação de outros interessados no processo instaurado, o que é vedado.

Requer ainda, **caso não corrigido o Edital e Anexos e assim, mantida a irresignação da ora impugnante, seja a presente Impugnação e seus documentos enviados à Autoridade Superior competente, para conhecimento e decisão, conforme §4º do Art. 109 da Lei 8666/93.**

Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja **DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, demais licitantes, acerca da presente Impugnação, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, as que ora são juntadas.

Seja aplicada a JUSTIÇA que o caso requer, possibilitando que esta Licitação continue, em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93 e Constituição Federal.

São termos em que se espera pronto deferimento.



Fortaleza, 15 de Agosto de 2018.

Raquel Santos Gomes

JM CONSTRUÇÕES LTDA

Raquel Santos Gomes

Representante legal

Francisco Irandir Tavares
Engenheiro Civil
CREA-CE Nº 040682484-1
CPF 149.419.229-00

Francisco Irandir Tavares


5